



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS 2/2022

YUMI FERREIRA DA SILVA, Cap Av

**Processos disciplinares no âmbito da Força Aérea Brasileira: a importância da
constituição de uma Comissão Permanente de Processo Disciplinar**

Rio de Janeiro
2022

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS 2/2022

YUMI FERREIRA DA SILVA, Cap Av

Processos disciplinares no âmbito da Força Aérea Brasileira: a importância da constituição de uma Comissão Permanente de Processo Disciplinar

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica como requisito parcial para aprovação no Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Liderança com Ênfase em Gestão no COMAER.

Linha de Pesquisa: Gestão Institucional
Orientador: Bruno **BITENCOURT** Carvalho de Oliveira, Maj Int

Rio de Janeiro

2022

YUMI FERREIRA DA SILVA, Cap Av

Processos disciplinares no âmbito da Força Aérea Brasileira: a importância da constituição de uma Comissão Permanente de Processo Disciplinar

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica.

Aprovado por:

Renan Antunes, Maj Inf
EAOAR

Bruno Bitencourt Carvalho de Oliveira, Maj Int
EAOAR

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

A correta condução do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD) é uma preocupação no Comando da Aeronáutica devido às perdas das ações judiciais pela Instituição. Cabe ressaltar que essas perdas são oriundas de processos disciplinares com vícios processuais. A violação dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa são as principais causas das perdas da FAB junto ao Judiciário, gerando a necessidade do pagamento de indenizações à parte que ingressou com a ação judicial. Diante do contexto, este ensaio defende que a instauração de uma Comissão Permanente para apurar processos disciplinares mitiga ações judiciais contra a FAB, corroborando para a manutenção dos valores da hierarquia e disciplina. Inicialmente, para sustentar a tese, tem-se o apoio na necessidade de especialização e competência das Comissões Permanentes, por meio do conhecimento técnico-jurídico e da experiência. Em segundo lugar, sustenta-se ainda que a constituição da Comissão Permanente permita à condução dos processos disciplinares de forma justa e imparcial, gerando confiabilidade e seguridade as partes envolvidas. Com isso, a condução do PATD por Comissão dotada de conhecimento, competência e experiência propicia confiança, sensação de justiça e seguridade aos envolvidos, além de manter os valores da hierarquia e da disciplina que balizam o militarismo. Da mesma forma, desestimula comportamentos irregulares e omissões por parte dos superiores hierárquicos na apuração de transgressões, tornando o PATD mais justo e imparcial, resultando assim na diminuição dos erros processuais, pois em não havendo violação desses princípios, não cabe ao Judiciário contrapor as sanções disciplinares legitimamente impostas pela Administração.

Palavras-chave: Processo Disciplinar. Princípios Constitucionais. Comissão Permanente. Especialização. Seguridade no processo.

1 INTRODUÇÃO

As transgressões disciplinares são ações ou omissões contrárias ao dever militar, abrangendo um rol extenso, como estar com o uniforme em desalinho ou de desacreditar superior hierárquico (BRASIL, 1975). Cabe ao militar o cumprimento de deveres e obrigações previstos, cuja violação constitui transgressão disciplinar.

Para averiguação dessas transgressões, é instaurado o Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD), permitindo, quando bem conduzido, que a Administração tenha a faculdade de punir ou não o militar. Por ser a disciplina um importante valor no âmbito das Forças Armadas, conforme reforçado na Força Aérea 100 (BRASIL, 2018) e no Programa de Formação de Valores (BRASIL, 2021a), o PATD assume relevância para o Comando da Aeronáutica (COMAER). Em complemento, a DIPLAN (BRASIL, 2020) determina a adoção de práticas eficientes no uso dos recursos públicos, mitigando questionamentos do Judiciário.

Desde a abertura do PATD, é de suma importância que sejam averiguados os aspectos legais, tais como o preenchimento correto da Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), o cumprimento dos prazos e a garantia dos princípios constitucionais. É dever do apurador conduzir os processos disciplinares respeitando os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 1988). Ademais a formalística dos processos disciplinares encontra previsão no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER (BRASIL, 1975) e na ICA 111-6 (BRASIL, 2021b).

Entretanto, a ICA 111-6 não prevê a obrigatoriedade de ser constituída Comissão Permanente para a apuração de transgressão disciplinar (CPATD), deixando a critério do Comandante da Organização Militar (OM) designá-la ou não (BRASIL, 2021b). Dessa forma, observa-se com frequência a formação de Comissões “ad hoc”, ou seja, comissões formadas “para este fim”, as quais não levam em consideração, na escolha dos escalados, o conhecimento técnico-jurídico, a competência, a imparcialidade e a experiência na condução do PATD. Sendo assim, a escolha de militares despreparados pode incorrer em erros na condução do referido processo, configurando vícios processuais.

Os vícios processuais, quando levados ao Judiciário, podem determinar anulação do processo por não respeitar os princípios constitucionais. Conforme Capez (2007, p. 688), os vícios processuais decorrem “da inobservância de exigências legais capaz de invalidar o processo no todo ou em parte”. Esse fato pode estimular a adoção

de comportamentos irregulares por parte dos militares, já que a nulidade dos processos retira a oportunidade da Força de repreender e punir as condutas inadequadas.

Diante do exposto, o ensaio defende que a instauração de uma Comissão Permanente para apurar processos disciplinares mitiga ações judiciais contra a FAB, corroborando para a manutenção dos valores da hierarquia e disciplina. Para tal, argumenta-se inicialmente a necessidade de especialização e competência das Comissões Permanentes, por meio do conhecimento técnico-jurídico e da experiência. Argumenta-se ainda que a constituição da Comissão Permanente permita à condução dos processos disciplinares de forma justa e imparcial, gerando confiabilidade e segurança as partes envolvidas.

2 DESENVOLVIMENTO

Nos últimos anos, a demanda de ações judiciais contra a FAB aumentou, sendo a maioria proveniente de processos disciplinares injustos e parciais por serem conduzidos de forma inadequada. A violação do princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, elementos analisados pelo Judiciário, é que remetem a essa situação.

Tamanha a importância da competência, por meio da especialização técnica jurídica e da prática continuada, é que já existem Órgãos que constituem Comissão Permanente de Processo Disciplinar, a exemplo do Estado de Pernambuco (BRASIL, 2013) e do Poder Judiciário de Santa Catarina (PACHECO, 2021).

2.1 A necessidade da especialização e competência das Comissões de apuração de transgressão disciplinar

Atualmente, os oficiais concorrem a uma escala para apuração de transgressão disciplinar, sendo constituída por uma Comissão *ad hoc*. De uma maneira geral, não há uma obrigatoriedade no COMAER de se ter uma Comissão especializada para exercer essa função, comprometendo a qualidade na apuração desses processos.

Como efeito, as punições são anuladas pelo Poder Judiciário devido à inobservância dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A situação se torna ainda mais grave, pois os mesmos equívocos são cometidos

reiteradamente, em razão da falta de efetivo especializado e da alta rotatividade do militar encarregado da condução do PATD. Por isso, a criação de comissão permanente com especialização e competência, por meio do conhecimento técnico-jurídico e da experiência, propicia a redução desses equívocos.

Por essa razão, o conhecimento técnico-jurídico aliado à prática nos processos leva à competência e, conseqüentemente, à diminuição das ações judiciais contra a Instituição. Essa situação pode ser averiguada no processo de implantação da Comissão Permanente de Santa Catarina a qual foi reduzida a quantidade de procedimentos administrativos disciplinares instaurados no Judiciário de 60 para apenas 36 no período de 2017 a 2019 (PACHECO, 2021). Logo, o dado evidencia a importância de se constituir uma Comissão Permanente de Apuração de Transgressão Disciplinar na FAB.

Apesar de ser necessário o conhecimento técnico, é vital o aprimoramento por meio da prática, de modo a gerar competência. Para Le Boterf (1995 *apud* FLEURY, A., 2001, p. 6) a competência é formada por três eixos “pela pessoa (sua biografia, socialização), pela sua formação educacional e pela sua experiência profissional”. Assim sendo, o conhecimento técnico-jurídico pela Comissão e a sua constante prática na condução dos processos disciplinares propiciam um ambiente de aprendizagem contínuo, transformando o conhecimento em competência, por meio da exposição a um ambiente profissional específico e a constante prática.

Nesse aspecto, o cientista Ebbinghaus (1964 *apud* PERGHER; STEIN, 2003) postula que o processo de esquecimento considera que todo aprendizado quando não utilizado em até seis meses é passível de esquecimento. Além dessa contribuição, propõe, por meio da Teoria da Deterioração que, com o decorrer do tempo, inevitavelmente as memórias enfraquecem e desaparecem totalmente. Entretanto, quando as informações são lembradas e recuperadas, o esquecimento diminui. Da mesma forma, a teoria da Interferência defende o esquecimento das informações quando há sobreposição de memórias. Por isso, é necessária a contínua repetição das ações inerentes à condução do PATD e da constituição de Comissões Permanentes para diminuir os fatores esquecimento pelo tempo, falta de prática e sobreposição de informações, o que acaba ocorrendo com a condução de diversas comissões.

Portanto, a condução do PATD por uma comissão sem especialização, que não conduz o processo de forma habitual e adequada gera erros processuais facilmente refutados pelo judiciário. Dessa forma, tem-se a anulação de processos disciplinares e

perde-se a oportunidade de repreender transgressões disciplinares na esfera administrativa, gerando perdas de ações e pagamento de indenizações aos militares que entram com ações no Judiciário contra a Instituição.

Por conseguinte, pode-se averiguar que, para mitigar ações judiciais contra a FAB, corroborando para a manutenção dos valores da hierarquia e disciplina, é necessária a instauração de uma Comissão Permanente para apurar processos disciplinares não apenas com especialização e competência, por meio do conhecimento técnico-jurídico, mas também há a necessidade da experiência, por meio da prática reiterada, com os processos disciplinares.

2.2 Uma nova concepção de Imparcialidade e Segurança no Processo Administrativo Militar

É relevante a necessidade da condução dos processos disciplinares de forma justa e imparcial e, dessa forma quando as comissões tomam decisões diferentes para fatos similares em uma OM, abre margem para desconfiança e gera insegurança nas partes envolvidas. Essa situação leva os militares a considerar que o processo esteja sendo conduzido de maneira equivocada, pois a ausência de uma comissão permanente leva a discrepância das decisões em transgressões similares.

A base de toda organização da Força consiste no respeito à hierarquia e disciplina, e, o desrespeito a estes valores pode levar à “subversão e promiscuidade nas instituições militares” (ABREU, 2010, p. 53). O desrespeito pode incentivar outros militares da guarnição a processar a FAB, o que pode acarretar a depreciação dos valores da instituição militar.

Os valores da hierarquia e disciplina são de suma importância no militarismo, pois eles não podem ser confundidos. A prática de considerar as decisões baseadas na antiguidade do apurador ou da autoridade que puniu o militar, em respeito a estes valores, leva a perda da autonomia nas decisões da Comissão.

De acordo com Denhardt (2015), o Humanismo Organizacional aponta que os fatos não podem ser sobrepostos pela decisão de superiores hierárquicos que não fazem parte da Comissão (DENHARDT; DENHARDT, 2015). Esse conceito critica a abordagem baseada na autoridade, pois busca atender também os anseios e necessidades pessoais dos envolvidos no processo, propiciando o desenvolvimento e a independência na decisão dos membros da Comissão.

Além da autonomia das decisões, a condução de uma CPATD gera confiabilidade e segurança nas partes envolvidas, por elas entenderem que o processo é conduzido por pessoas competentes.

Nesse contexto, pode-se exemplificar que a Comissão Permanente de Santa Catarina é constituída por servidores estáveis, com formação em Direito, conduzida de forma exclusiva. Com essa configuração é possível um melhor planejamento e gestão do tempo demandado para a atividade fim, diminuindo a necessidade do afastamento dos servidores dos seus setores. Com isso, os processos são devidamente conduzidos, padronizados, controlados, possibilitando a elaboração de processos de melhor qualidade e promovendo o aumento da eficiência e produtividade das atividades (PACHECO, 2021).

Nesse entendimento, a vantagem da constituição da CPATD para a FAB consiste na elaboração de processos de melhor qualidade, gerando maior confiabilidade aos militares apurados, pois a equipe demonstra autonomia em suas decisões e competência na condução desses processos.

Pode-se, dessa forma, averiguar que, para mitigar ações judiciais contra a FAB, corroborando para a manutenção dos valores da hierarquia e disciplina, é necessária a constituição de uma Comissão Permanente que permita à condução dos processos disciplinares de forma justa e imparcial, gerando confiabilidade e seguridade as partes envolvidas.

3 CONCLUSÃO

O presente ensaio ressaltou a importância de conduzir os processos de apuração de transgressão disciplinar de forma adequada, justa, imparcial e respeitando os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido a constituição de Comissão Permanente de Apuração de Transgressão Disciplinar se destaca como uma solução inovadora frente às dificuldades enfrentadas pela Força Aérea Brasileira.

O primeiro argumento considerou que os erros na condução do PATD deve-se a falta de efetivo com conhecimento técnico-jurídico como também, a grande rotatividade dos militares escalados para a Comissão impossibilita a competência, devido à falta de prática na condução desses processos. Nesse sentido é necessária a especialização e

competência das Comissões Permanentes, por meio do conhecimento técnico-jurídico e da experiência.

O segundo argumentou leva em consideração que a autonomia das decisões da Comissão e a elaboração de processos bem conduzidos e padronizados permitem o aumento da eficiência e produtividade das atividades. Dessa forma, a constituição da Comissão Permanente permite à condução dos processos disciplinares de forma justa e imparcial, gerando confiabilidade e seguridade as partes envolvidas.

Diante de todo o exposto, este ensaio defendeu que a adoção das medidas supramencionadas, por meio da instauração de uma Comissão Permanente para apurar processos disciplinares, mitiga ações judiciais contra a FAB, corroborando para a manutenção dos valores da hierarquia e disciplina.

Nesse esteio, destaca-se a importância da aplicação oportuna da proposta ao COMAER de determinar a constituição da Comissão Permanente de Apuração de Transgressão Disciplinar por militares com conhecimento técnico-jurídico. Dessa forma, essa implantação propiciará a redução de equívocos em novos PATD e consequentes perdas da FAB em ações judiciais. Por fim, após a criação dessa comissão em cada OM, deve-se manter a capacitação continuada sobre temas afins à apuração de faltas disciplinares, por meio de cursos, seminários e palestras, visando a manter a excelência desses profissionais. Há também a possibilidade da adoção dessa medida em outras áreas da Administração que necessitem de conhecimento técnico específico.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). **Diário Oficial [da] União**: seção 1, Brasília, DF, ano 1975, p. 12.609, 23 set. 1975.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Gabinete do Comandante da Aeronáutica. Portaria nº 1.597/GC3, de 10 de outubro de 2018. Aprova a reedição da DCA 11-45 “Concepção Estratégica – Força Aérea 100” (DCA 11-45). **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Brasília, n. 180, 15 out. 2018.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Gabinete do Comandante da Aeronáutica. Portaria nº 999/GC3, de 30 de setembro de 2020. Aprova a reedição da Diretriz de Planejamento Institucional (DCA 11-118), **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Brasília, n. 179, 2 out. 2020.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Estado-Maior da Aeronáutica. Portaria nº 2/1SC, de 26 fev. 2021. Aprova a reedição do Manual que dispõe sobre o “Programa de Formação e Fortalecimento de Valores – PFV”. (ICA 909-1). **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Brasília, n. 042, de 04 mar. 2021.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Gabinete do Comandante da Aeronáutica. Portaria nº 120/GC3, de 9 jul. 2021. Aprova a edição da Instrução que dispõe sobre a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar. (ICA 111-6). **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Brasília, n. 128, de 13 jul. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DENHARDT, Robert B & DENHARDT, Janet V. **The new public service: serving, not steering**. New York: Routledge, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315709765>. Acesso em: 02 jul. 2022.

FLEURY, Maria Tereza Leme e FLEURY, Afonso. Construindo o conceito de competência. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 5, n. spe, p. 183-196, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-65552001000500010>. Acesso em: 18 jun. 2022.

LE BOTERF, Guy. **De la compétence - essai sur un attracteur étrange**. In: Les éditions d'organisations. Paris: Quatrième Tirage, 1995.

MCCLELLAND, David Clarence, SPENCER, Lyle M. **Competency assessment methods: history and state of the art**. Hay McBer Research Press, 1990.

PACHECO, André. **Aplicação dos princípios do Novo Serviço Público ao processo disciplinar a partir do case da Comissão Permanente de Processo Disciplinar do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado Profissional em Direito, Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

PERGHER, Giovanni Kuckartz e STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais. **Psicologia USP**. 2003, v. 14, n. 1, p. 129-155. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642003000100008>. Acesso em: 18 jun. 2022.

PERNAMBUCO. Decreto nº 39.306, de 17 de abril de 2013. Altera o Decreto nº 38.190, de 18 de maio de 2012, que cria a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, no âmbito da Secretaria de Administração. **Diário Oficial do Estado**: seção 1, Recife, PE, ano 2013, n. 71, p. 3, 18 abr. 2013.